



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 026/2024

Teresina (PI), 5 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***“Altera dispositivos da Lei nº 3.508, de 25 de abril de 2006, que dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, e dá outras providências”.***

RAZÕES DO VETO

De início, é importante ressaltar que as espécies normativas devem ser produzidas em conformidade com o devido processo legislativo, o que pressupõe a irrestrita observância dos preceitos constitucionais que o regulam em suas diversas etapas. O desrespeito a uma dessas regras acarreta a inconstitucionalidade formal do instrumento legislativo.

O art. 24 da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição – inclusive sonora. Desta forma, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, da CF/1988).

Pois bem, a União legislou, por meio da Resolução CONAMA nº 01/1990, a qual dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, preceituando que, *in litteris*:

“I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003400360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

2

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

A Resolução referida tem força de lei, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, e estabeleceu, assim, as normas gerais a serem observadas, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando da regulamentação da matéria, adotando as normas técnicas previstas na NBR 10.151 e NBR 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A competência do Município de Teresina para dispor sobre o tema – proteção ao meio ambiente –, deflui de sua própria autonomia política, financeira e administrativa, tendo, a CRFB/88, outorgado competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na forma do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Como dito acima, a Resolução CONAMA nº 01/1990 determina, ainda, que todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da sua data, deverão ser compatibilizadas com ela. Ou seja, é preciso observar o que dispõe, por determinação da União, as referidas Normas NBR 10.151 e NBR 10.152, da ABNT.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003400360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

3

A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT estabelece os limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período, conforme tabela 3, da NBR 10.151/2019, reproduzida abaixo:

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Assim, o *Projeto de Lei*, ao alterar a Lei nº 3.508, de 25.04.2006, tratando de limites de emissão sonora e sua aferição, versa sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição sonora, *por isso não poderia ter contrariado os níveis máximos de emissão sonora prescrito, pela União, que é fixado entre 40 e 50 decibéis, nos termos da ABNT*, pois só é permitido, ao Município, complementar a legislação federal, respeitando as normas federais e aumentando a proteção ambiental, que, como dito, inclui o combate à poluição sonora. Do contrário, afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que viola normas editadas, justamente, para proteger o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos, estando inquinada, portanto, de inconstitucionalidade orgânica.

No caso específico da poluição sonora, o direito à proteção ambiental está diretamente vinculado à garantia de uma sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, da CRFB/1988) e associado ao conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado. A poluição sonora produzida em níveis elevados, afeta o bem-estar físico, emocional, relacional e profissional de cada um dos indivíduos que se encontram na posição de afetados pelos ruídos excessivos, atingindo drasticamente a sua qualidade de vida, e, portanto, sacrificando elementos nucleares do direito fundamental à proteção ambiental.

O Município de Teresina detém competência concorrente para legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente, desde que observe as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União.

Ressalto, aqui, as lições do professor CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO – *in* Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 88 –, quanto à repartição de competências em matéria ambiental, em especial àquela outorgada aos Municípios para legislar a respeito da proteção ao meio ambiente:

“Não se deve perder de vista que aos Municípios também é atribuída a competência legislativa suplementar, determinando o art. 30, II, competir a eles suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003400360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

4

Dessa forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um 'teto' de proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão-só, ficar regras gerais.

Além disso, a própria CRFB/88 atribui competência aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do seu art. 23, *in litteris*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
.....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

Frise-se, ainda, que as normas de proteção ambiental editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente são normas jurídicas e não meras sugestões ou diretrizes não vinculativas, de forma que são imperativas para todos os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dentro do qual se inserem os Estados e Municípios.

Nesse sentido, o Município de Teresina não possui discricionariedade para acatar, ou não, as normas que proíbem a emissão de sons acima dos níveis estabelecidos pelo CONAMA, de forma que o descumprimento de seu preceito conduz à imposição de uma sanção.

Os Municípios, em matéria de competência legislativa concorrente, devem observar as normas gerais fixadas pela União e pelo Estado, não podendo editar normas que contrariem as diretrizes já estabelecidas pela legislação federal e, supletivamente, pelo Estado, o que afronta o art. 225 da CRFB/1988.

Admitir-se que a legislação federal é meramente sugestiva, e não vinculativa, e que os Estados e Municípios teriam ampla liberdade para regular os níveis de poluição sonora, frustraria os objetivos da Resolução CONAMA nº 01/1990 e os próprios objetivos da tutela do direito constitucional à proteção ambiental.

Os limites fixados pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente não são arbitrários ou casuais, pelo contrário, eles expressam os limites de tolerabilidade à poluição sonora pela saúde humana, recomendados por critérios técnico-científicos, de acordo com os métodos aplicados pela Comissão de Estudo de Desempenho Acústico do Comitê Brasileiro de Construção, que integra a Associação Brasileira de Normas Técnicas.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003400360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

5

Sobre o tema, é importante colacionar o entendimento da doutrina de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, em seu Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição, São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 549, *in litteris*:

“Em razão do sistema constitucional de repartição das competências, já estudado genericamente, assinalamos que as diretrizes da Resolução nº 001/90 – CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152, são ‘normas gerais’, conforme art. 24, § 1º, da Constituição Federal. Assim, os estados e os municípios podem suplementar esses valores, para exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, estados e municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico apontado pela norma federal.”

Por fim, a proposição legislativa, ora vetada, institui limites de emissão dos ruídos que ultrapassam os limites de tolerabilidade da saúde humana, violando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, como tais, são materialmente inconstitucionais, por ofensa ao disposto nos arts. 24, inciso VI, e §§ 1º a 4º; e 30, inciso II, ambos da CRFB/1988, face a inobservância do disposto na Resolução nº 01/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e art. 225, da CRFB/1988.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003400360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.